

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

FACULDADE DE DIREITO

LAIS BALZO ROSA

**UMA ANÁLISE DA INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO
JÚRI A PARTIR DA EXPERIÊNCIA DE UMA ACADÊMICA
ENQUANTO JURADA**

Juiz de Fora

2018

LAIS BALZO ROSA

**UMA ANÁLISE DA INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO
JÚRI A PARTIR DA EXPERIÊNCIA DE UMA ACADÊMICA
ENQUANTO JURADA**

Artigo científico apresentado à Faculdade de
Direito da Universidade Federal de Juiz de
Fora, como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Juiz de Fora

2018

**FOLHA DE
APROVAÇÃO**

LAIS BALZO ROSA

**UMA ANÁLISE DA INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO
JÚRI A PARTIR DA EXPERIÊNCIA DE UMA ACADÊMICA
ENQUANTO JURADA**

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Prof.Dr. Luiz Antônio Barroso Rodrigues (Orientador)

Prof.

Prof.

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, de de 2018

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade a realização de um estudo sobre a influência da mídia no tribunal do júri, bem como elucidar a experiência de uma acadêmica do curso de direito perante o julgamento e a forma como a doutrina prevê o corpo julgador no que tangem os processos psicológicos e os mecanismos envolvidos na tomada de decisão dos jurados, contribuindo para o esclarecimento em relação a capacidade de julgarem sem distorções.

Palavras-chave: Decisão, Júri, Julgamento, Psicologia.

ABSTRACT

The present work aims to conduct a study on the influence of the media in the jury, as well as to elucidate the experience of an academic of the course of law before the trial and the way in which the doctrine provides the body of judgment in what touches the psychological processes and the mechanisms involved in the decision-making of jurors, contributing to the clarification regarding the ability to judge without distortion.

Keywords: Decision, Jury, Judgment, Psychology.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. A PSICOLOGIA DOS JURADOS	8
1.1 Fatores que influenciam na decisão dos jurados	8
1.2 Distorções cognitivas dos jurados: estados e traços	10
1.3 A influência de fatores exógenos no tribunal do júri.....	10
2. TRIBUNAL DO JÚRI: QUEM É O MANIPULADO?.....	12
2.1 A imparcialidade do tribunal do júri	12
2.2 A manipulação do tribunal do júri	13
2.3 A influência da mídia face aos julgamentos	13
3. A EXPERIÊNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI NA CONDIÇÃO DE JURADA.....	17
3.1 A experiência de uma acadêmica enquanto jurada	17
3.2 Casos em que a imprensa condenou os réus	17
CONCLUSÃO	17
REFERÊNCIAS.....	20

INTRODUÇÃO

A escolha dos membros do Júri é realizada aleatoriamente, sem seleção prévia; eles apenas devem atender aos requisitos legais, não existindo um dispositivo legal que regule qualitativamente a formação de listas de possíveis jurados. Desta forma, os jurados decidem isoladamente. Alguns autores têm argumentado que a diferença entre decisões de juízes e de jurados é devida ao fato de que os jurados decidem em grupo. Porém, as características individuais muito pouco dizem respeito às decisões que tomam, embora os processos de decisão em grupo atuem para que a decisão final não seja muito distorcida (JESUS,2001).

O Tribunal do Júri é composto por jurados leigos, toda a informação que lhe seja repassada pelo órgão jurisdicional sobre a matéria de fato não pode conter expressões ou termos com valoração subjetiva, principalmente do juiz togado, que tem uma posição precípua de manter a sua imparcialidade e em nenhum momento deixar que seu conhecimento jurídico ou entendimento pessoal aflore, de forma que induza os membros do conselho de sentença a proclamarem em seu veredito uma decisão contrária à prova dos autos, seja para condenar, seja para absolver, se inocente (CORREA, 2016).

No presente trabalho, será retratado inicialmente a psicologia dos jurados, perpassando pelos fatores que influenciam a decisão dos jurados, distorções cognitivas e fatores exógenos que influenciam o tribunal do júri. Seguidamente, serão retratadas a imparcialidade e manipulação do tribunal do júri e a influência da mídia face aos julgados, prevendo a dificuldade no julgamento dos réus sem o pré-julgamento popular.

Após, atentar-se-á para a experiência da acadêmica na condição de jurada bem como casos em que a imprensa teve peso no processo de tomada de decisões. Por fim, a partir da demonstração do processo de julgamento, será feito um comparativo ao caso Jomara, ocorrido em 2016, na cidade de Juiz de Fora.

1. A PSICOLOGIA DOS JURADOS

Nesta seção serão abordados os fatores que influenciam o processo de tomada de decisão dos jurados juntamente às características dos membros do tribunal do júri como forma de justificar suas escolhas, as distorções cognitivas dos jurados em relação a estados e traços bem como a influência de fatores exógenos no tribunal do júri.

1.1 Fatores que influenciam na decisão dos jurados

Recentemente, os estudos sobre jurados têm-se desenvolvido rapidamente, despertando o interesse dos psicólogos em descobrir quais seriam os processos psicológicos e os mecanismos envolvidos na tomada de decisão dos jurados.

A escolha dos membros do Júri é realizada aleatoriamente, sem seleção prévia; eles apenas devem atender aos requisitos legais, não existindo um dispositivo legal que regule qualitativamente a formação de listas de possíveis jurados. Desta forma, os jurados decidem isoladamente. Alguns autores têm argumentado que a diferença entre decisões de juízes e de jurados é devida ao fato de que os jurados decidem em grupo. Porém as características individuais muito pouco dizem respeito às decisões que tomam, embora os processos de decisão em grupo atuem para que a decisão final não seja muito distorcida (JESUS,2001).

Sendo assim, consideram-se diversos fatores em relação aos jurados que, ao comparecerem ao tribunal trazem consigo diversos conhecimentos, sendo estes sobre a vida, tendências de julgamentos ou até mesmo aspectos gerais, o que pode causar parcialidade no processo de tomada de decisões. Desta forma, faz-se necessário saber quais são, mesmo que de modo sucinto, as características dos membros do tribunal do júri como forma de justificar suas escolhas, sejam elas de caráter tendencioso ou não.

Como principais características temos: características demográficas e psicossociais dos jurados, do acusado e da vítima; em relação ao sexo, alguns estudos apontam uma maior benevolência por parte da mulher Também encontramos recomendações intuitivas e não-científicas de advogados, tais como: para defender uma mulher, selecione somente homens; as mulheres são preferidas em todos os casos, exceto quando a acusada é atrativa; selecione mulheres, caso o acusado seja um homem atrativo. A idade tem demonstrado uma distorção em direção à benevolência, em jurados jovens. Os jurados de aproximadamente trinta anos, particularmente aqueles que possuem pouca experiência anterior de Tribunal de Júri, tendem a ser mais benevolentes que os de maior de idade (JESUS,2001).

Em relação à raça, ainda segundo o autor, foram encontrados diversos estudos, especialmente norte americanos, que apontam um prejuízo das raças minoritárias. Foi encontrada uma proporção maior de acusados negros condenados à pena de morte por violarem uma mulher branca, do que de brancos condenados a tal penalidade pelo mesmo crime. Ainda no correspondente à questão racial, encontrou-se que negros que assassinaram brancos são muito mais prováveis de receberem uma pena de morte do que se fossem da mesma raça. Em seu estudo de interação entre a raça da vítima, a do acusado e a do jurado, encontrou o fato de que, quando a vítima e os jurados são brancos, estes julgam os negros com maior rigor, se a evidência é duvidosa; quando os jurados são negros, a vítima é negra e o acusado é branco, com a evidência equilibrada ou favorável para a culpabilidade, julga-se o acusado como mais culpado.

Outra característica relevante seria em relação aos antecedentes do acusado. Foram encontradas influências significativas deles na sentença ou veredito em um estudo de campo, tendo o mesmo controlado estatisticamente outras variáveis. Em 10% dos casos, os jurados condenam, baseando-se nos antecedentes do acusado. Em outro estudo foi constatado que embora o juiz instrísse os jurados, ao informar os antecedentes do acusado, a taxa de culpabilidade era maior do que se não o fizesse. Outro ponto a se considerar é que recomenda-se que sejam selecionados para o Júri sujeitos casados, tanto os advogados requerentes, em causas cíveis, como os de defesa, nas causas penais. A variável do estado civil possui um peso significativo na predição de um veredito (JESUS, 2001).

Com respeito à profissão temos apenas indicações de advogados, por exemplo, evitar os peritos em matérias em que serão julgados; aceitar jurados que possuam profissão idêntica à de seu cliente; é desaconselhável escolher militares e policiais aposentados ou donas de casa, porque são muito rígidos. Os estudos sobre experiência como jurado apontam para o fato de que os jurados com experiência são mais propensos para a condenação em certos tipos de casos, enquanto os que já participaram de delitos graves, quando deliberam em delitos menores, são menos propensos para condenar. De forma que os promotores de justiça preferem os jurados mais experientes, e os advogados de defesa preferem os jurados sem experiência. Os sujeitos que apresentavam prazer em servir como jurado, em casos de pena de morte, eram mais conservadores e autoritários; por conseguinte, estes jurados possuem uma tendência maior para a condenação (JESUS, 2001).

1.2. Distorções cognitivas dos jurados: estados e traços

As distorções-estados são as características temporais de curto prazo dos jurados devido a condições situacionais, por exemplo, uma discussão com o cônjuge, um engarrafamento muito grande no trânsito e outros acontecimentos que podem levar a um estado de mau-humor (negativo) e, neste caso, afetar a avaliação perceptiva de uma outra pessoa. Por outro lado, também a ocorrência de acontecimentos agradáveis pode levar a um estado de ânimo de bom-humor (positivo).

As distorções-traços estão associadas normalmente à personalidade de quem está realizando o juízo, e conservam-se relativamente estáveis perante as pessoas e as situações; resultam de condições de grande tempo, de características de personalidade e de valores pessoais (JESUS,2001).

Uma das distorções-traços mais estudadas é o autoritarismo, que tem como uma característica a intolerância perante a ambiguidade. Possivelmente, as pessoas com certa intolerância com a ambiguidade possuem uma tendência maior para utilizar uma informação não-aceitável legalmente no momento de proferir um veredito, ao invés de utilizar uma informação relevante legalmente, porém duvidosa (JESUS,2001).

As distorções-estados e distorções-traços são características internas, formadas por processos distintos de informação, e existem paralelamente à informação que é proporcionada durante o desenvolvimento do juízo.

1.3. A influência de fatores exógenos no tribunal do júri

O Tribunal do Júri é composto por jurados leigos, toda a informação que lhe seja repassada pelo órgão jurisdicional sobre a matéria de fato não pode conter expressões ou termos com valoração subjetiva, principalmente do juiz togado, que tem uma posição precípua de manter a sua imparcialidade e em nenhum momento deixar que seu conhecimento jurídico ou entendimento pessoal aflore, de forma que induza os membros do conselho de sentença a proclamarem em seu veredito uma decisão contrária à prova dos autos, seja para condenar, seja para absolver, se inocente.

E é certo que são muitas as influências à parcialidade do Tribunal: uso de algemas, direito ao silêncio, ausência do réu, roupa do sistema carcerário, mídia, faixas, familiares na assistência, camisetas, apitos, manifestações em frente ao fórum, decisão de pronúncia, argumento de autoridade e a influência da imprensa. Esta última tem a seu favor a liberdade

de expressão e imprensa legalmente asseguradas, mas não pode dizer que é um defeito da legislação, nem mesmo sensacionalismo dos órgãos de comunicação, apesar de que, ancorados na ausência de censura, emitem juízos de valor que podem influenciar os jurados. (CORREA, 2016).

Apesar de o jurado leigo ser suscetível às influências externas, também é o juiz togado um seguidor da sua própria ideologia e de suas próprias convicções, além de que não se pode desconsiderar que a magistratura togada também é suscetível a pressões dos meios de comunicação, principalmente quando alguns juízes tem a possibilidade de aparecer nos noticiários televisivos. Segundo o jurista Evaristo de Moraes (1901):

Repórteres e redatores de jornais, iludidos pelas primeiras aparências, no atabalhoamento da via jornalística, cometem gravíssimas injustiças, lavram a priori sentenças de condenação ou absolvição, pesam na opinião pública e têm grande responsabilidade pelos veredictos. (MORAES, 1901)

Considerando que a maioria dos jurados são desprovidos de conhecimento jurídico, qualquer informação que denegrir a imagem do réu é capaz de impeli-lo a fomentar futura condenação. Não se pode olvidar que as mídias em que restarão gravadas tanto a instrução criminal como a sessão do Júri deixará nítida a imparcialidade e/ou parcialidade do Juiz Presidente na condução do julgamento; possíveis exageros de juízo de valor sobre a personalidade do réu, perguntas sugestivas e capciosas, etc. poderão influenciar o Conselho de Sentença.

2. TRIBUNAL DO JÚRI: QUEM É MANIPULADO?

Esta seção abordará a imparcialidade do júri seguida do processo de manipulação do mesmo e finaliza com a influência da mídia face aos jurados.

2.1. A imparcialidade do júri

Ao considerar a influência da imprensa no processo de tomada de decisões no tribunal do júri, o juízo subjetivo do magistrado foi e será tão apto a influenciar na decisão do Conselho de Sentença, quanto a mídia, clamor social, uso de algemas, silêncio do acusado ou quaisquer outras formas de influência. Assim, constrói-se uma conduta e/ou postura numa verdadeira violação ao princípio da íntima convicção do jurado, uma vez que podem ser influenciados pelo excesso de linguagem, de forma que, ao pedir justiça, o povo acaba por

clamar absolvição ou condenação do réu, visto que o conceito de justiça camufla-se no sentimento de vingança do júri popular, de modo a priorizar saciar este sentimento ao invés de fazer cumprir a lei como pura e simples. Muitas vezes não se deseja mais justiça; mas condenação, em prol desta vingança publicitada pelo Estado.

Nessa perspectiva, surge um novo olhar ao juiz-presidente, dos procedimentos afetos ao tribunal do júri, o qual não deixa de ser protagonista do processo penal, mas sem a pecha de juiz-inquisidor, preservando sua imparcialidade, colocando-o numa situação de sujeito interessado numa decisão processual justa. A nova redação do CPP é bastante clara: o papel do juiz agora é de policiar audiência, de inquirição das testemunhas, que é feita diretamente pelas partes. Ao final, poderá complementar a inquirição, sobre os pontos não esclarecidos (ROCHA,2000).

Desta forma, nota-se que o jurado não mais vota livre, visto que não detém autonomia perante o processo de tomada de decisões, devido ao fato de não fazê-lo sozinho, pois o tribunal fica dividido com pessoas leigas. Estas, influenciadas pelo poder midiático, se mostram mais dispostas a condenar que ouvir e, conseqüentemente, têm seu psicológico afetado pela obrigação de se fazer justiça. Esta se faz apenas em forma de condenação, sendo o júri totalmente moldado por este sistema, buscando a adequação ao pré-julgamento advindo de fatores externos apresentados no tribunal.

2.2. A manipulação ao tribunal do júri

O comportamento dos jurados têm sido estudado, quer no âmbito da seleção dos jurados, quer na tentativa de compreensão do processo de decisão, estando neste processo implicadas não só características individuais, mas também a dinâmica do grupo que constitui o júri. Para a psicologia, o jurado constitui então um objeto de estudo complexo, encontrando-se centenas de estudos sobre o tema, seja em julgamentos reais, seja em estudos que simulam julgamentos. No que se refere à seleção dos jurados, os estudos os avaliam em função das suas características sociodemográficas, psicossociais ou atitudinais, tentando através destas prever o veredito que irão apresentar. (QUEIRÓS, 2010).

De acordo com um entendimento comum, mais do que o juiz togado, os jurados sofrem influencia de fatores psicossociais (crenças, convicções, valores) na ocasião do julgamento. Estudos internacionais e os que caminham aqui no Brasil já levantaram informações suficientes sobre: o perfil dos jurados, compostos por variáveis como sexo, idade, profissão, estado civil escolaridade e até o número de sessões de júri que participaram; o perfil

dos acusados (caracterizado por variáveis similares); e a imagem que se faz da vítima (um homem bom ou mau; era só uma criança de cinco anos, etc.). (COSTA *et al.*, 2008).

2.3. A influência da mídia face aos julgamentos

É possível verificar que a mídia e sua influência se insere de duas maneiras diante do sistema do tribunal do júri: de modo indireto em um primeiro momento, através do chamado marketing do terror e, em segundo lugar, de modo direto, através da formação de opinião pública pré-concebida a respeito dos personagens do delito doloso perpetrando contra a vida (DILLMANN, 2012).

Cabe, porém, primeiramente, explicar que marketing do terror trata-se de uma expressão utilizada por Francisco Paulo De Melo Neto (2002) para sistematizar a divulgação pelos veículos de comunicação das barbáries terroristas após o ataque de 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos da América, que em linhas gerais significa:

Em linhas gerais, sustenta o mencionado autor que terroristas se utilizam dos veículos de comunicação para introduzir no imaginário e consciência das pessoas, imagens de medo e pavor, produzindo, deste modo, ansiedade e insegurança. Relata ainda que tal processo se inicia com a revolta, passando pela surpresa a consternação, pelo medo e por fim, pelo pânico e desejo de vingança. (MELO NETO, 2002).

De forma análoga, dita expressão é perfeitamente cabível ao expressar a publicidade da violência em si, uma vez que o público diariamente é bombardeado por notícias de programas pseudo-informativos que se focam em retratar as mais variadas ações criminosas, vendendo a ideia de que todos, em qualquer lugar, estão em perigo.

Não obstante o frenesi da mídia pela divulgação de um “furo” de imprensa, sem a possibilidade de qualquer controle de qualidade e veracidade da notícia, o caso toma maiores proporções quando o “furo” é relacionado a um crime bárbaro, que comove a sociedade e causa grande reprovação popular.

Neste íterim, todos os jornais, canais televisivos e revistas somente trazem uma notícia, criam-se hipóteses, fazem reconstruções e mostram, por inúmeras vezes, a possível causa da morte de diversos crimes, incluindo elementos, fotos e circunstâncias nem sempre condizentes com a verdade. A notícia é anunciada para tudo e todos, e a imprensa a informa, transforma e deforma como bem quer, em muitos casos comentando gravíssimas injustiças através de já elaboradas sentenças de condenação que pesam perante a opinião pública (DILLMANN, 2012).

Tucci (1999, p. 113) ressalta que a cada novo caso policial ou judiciário, que tem em seu bojo os elementos básicos do sensacionalismo, a história se repete. Instala-se o que os autores americanos chamam de “frenesi da mídia”. Os órgãos de divulgação entram em histeria, em processo de concorrência feroz pelo “furo”, o que impossibilita qualquer controle de qualidade e veracidade das informações, em verdadeiro vale-tudo pela primazia da publicação de informação exclusiva, a qualquer preço.

Como já dito, o magistrado tem a capacidade de se desvencilhar da indução popular, não aceitando os argumentos produzidos pelos meios de comunicação, de modo a não se importar se poderia ser ou não considerado desonesto pela mídia. Ao contrário disto, não poderia esperar comportamento semelhante do júri popular. Nesse sentido, Aury Lopes Junior (2004, p. 253):

Em se tratando de uma prática que atinge todas as pessoas, assim como o jurado, é muito possível que, de certa forma, um julgamento acabe atribuindo valor de prova a algo que sequer adentrou no processo, (...) não há dúvidas de que a exposição massiva dos fatos e atos processuais, os juízos paralelos e o filtro do cronista afetam o (in)consciente dos jurados, além de acarretarem intranquilidade e apreensão (LOPES JÚNIOR, 2004).

Mesmo que se defenda o instituto do tribunal do júri, com o argumento que o mesmo privou-se de características políticas, é inegável que ao se proferir um julgamento realizado pelo conselho de sentença, afasta-se um julgamento consubstanciado no texto legal, no conhecimento técnico e na razão, para dar lugar a um julgamento um tanto quanto desvinculado da prova.

Em última análise, cabe enfatizar que a imprensa, através da cobrança de ética da sociedade, legitima sua atuação sob o argumento de que é um espelho da realidade e que esta é cruel, e em razão do frenesi pela notícia, divulga informações muitas vezes não verdadeiras, distorcidas e de forma abusiva, sem qualquer ética ou responsabilidade, influenciando de forma direta a opinião pública e o julgamento de delitos de competência do júri popular, nos quais o investigado sofre verdadeiro julgamento sumário, sem qualquer chance de defesa.

Sendo assim, urge repensar o papel do tribunal do júri e da imprensa diante da globalização e da massificação das notícias, vez que é mister que não se esqueça, conforme alerta Márcio Thomaz Bastos, se referindo a Roger Pinto, que por sua vez foi citado por Evaristo de Moraes Filhos: “a liberdade criou a imprensa. E a imprensa não deve se transformar na madrasta da liberdade” (DILLMANN, 2012).

No Brasil, a decisão do júri é baseada no princípio da íntima convicção, que determina a deliberação por contagem de votos secretos individuais. Também é vedada, em nosso

código, a discussão ou troca de informações sobre o caso entre os jurados. Essas características têm impacto central na psicologia da tomada de decisões do jurado, pois é unicamente com base em suas impressões, construída ao longo do julgamento, que cada um tomará sua decisão. (ARAÚJO, 2017).

A publicidade prévia pode funcionar como um mecanismo direcionador de atenção e, conseqüentemente, influenciar substancialmente a recordação dos argumentos que embasam a decisão do jurado. Um aspecto que tem sido divulgado diz respeito a índole agressiva do pai. Dos raríssimos estudos nacionais sobre o assunto há um indício de que jurados homens tendem a utilizar características de personalidade do réu como fator determinante de seu julgamento. Informações prévias que estruturam um estereótipo do jurado sobre um réu podem ter um efeito fundamental em sua decisão. É óbvio que devemos considerar que os jurados sabem perfeitamente qual é a sua tarefa quando assentam no tribunal e, certamente, fazem esta tarefa de maneira séria e idônea.

Mas a psicologia do jurado já levantou informações suficientes na pesquisa feita em outros países, de que muitas vezes as informações prévias podem ser utilizadas inconscientemente para guiar suas hipóteses e crenças prévias ao julgamento. Será que isto também ocorre em nossa realidade processual? Este aspecto é central, pois tem implicações diretas sobre um dos pilares do processo penal brasileiro, no qual a dúvida deve levar a presunção de inocência. Neste contexto, que efeito teria a publicidade prévia sobre a tomada de decisões dos jurados?

Há que se investigar empiricamente. Não há dúvidas que, neste caso, todo o processo legal será respeitado e os acusados serão levados a julgamento no tribunal do júri, se assim for de entendimento da justiça. Mas casos como o de Isabella Nardoni que será apresentada posteriormente nos chocam e recebem uma extensa atenção dos veículos de comunicação, podem provocar distorções nos processos de tomada de decisão dos jurados, trazendo conseqüências indesejáveis na aplicação do código de processo penal. Distante da discussão sobre a culpa ou inocência dos acusados deste caso, muito menos da liberdade que a imprensa deve ter para divulgar suas informações, o estudo empírico da psicologia dos jurados pode nos trazer informações importantes para a compreensão do comportamento dos atores de nosso processo judiciário, dando contribuições significativas para a prática profissional dos profissionais da área. (PILATI, 2008).

3. A EXPERIÊNCIA NO TRIBUNAL NA CONDIÇÃO DE JURADA

Esta seção elucidará a experiência de uma acadêmica enquanto jurada, desde os momentos vividos no tribunal às suas percepções acerca do tribunal do júri finalizando com casos em que a mídia acabou por condenar os réus.

3.1. A experiência de uma acadêmica enquanto jurada

Quando da elaboração deste trabalho a acadêmica foi levada, diversas vezes, para momentos que vivenciou enquanto integrava o corpo do Conselho de Sentença, na comarca de Juiz de Fora, Minas Gerais. Momentos estes que foram ao encontro de muitas das questões aqui abordadas. Assim sendo, passará para a análise dos pontos que mais lhe chamaram atenção durante a experiência vivida.

Um dos pontos mais importantes a se mencionar, foi que por várias vezes ao chegar no fórum Benjamim Colucci, deparou-se com familiares e simpatizantes da causa, trajando vestimentas com dizeres, que clamavam por justiça em prol da vítima, ansiando pela condenação do acusado. Todavia, vale ressaltar, que por mais que justiça e condenação sejam passíveis de andarem juntas, nem sempre são sinônimos. Devemos ter clareza, quando do assunto, de que há que se ter justiça, mesmo que não haja uma condenação.

Outro ponto relevante a ser observado, foi o episódio experienciado em um dos julgamentos em que participou, onde o promotor do caso trouxe para os jurados a manchete do jornal, Tribuna de Minas, que relatava o ocorrido à época do cometimento do crime, jornal este, de grande renome na cidade. Um claro exemplo do poder da imprensa no tribunal do júri, que mesmo com o passar do tempo, teve a notícia reapresentada no intuito de aguçar a memória dos jurados para a repercussão que o feito gerou e, ainda, na intenção de apresentá-lo àqueles que porventura não se encontravam cientes do mesmo.

Ademais, como uma acadêmica do direito, acostumada a participar do júri como ouvinte e até mesmo ter aulas com alguns juízes, pode sentir o peso que estes têm, principalmente para uma pessoa leiga, sem nenhum tipo de conhecimento jurídico enquanto compõe o tribunal do júri. Isto posto, pode perceber a figura do Juiz como uma autoridade que influencia no julgamento e por isso deve ser imparcial.

Por fim, cabe ressaltar ainda, que a aparência do acusado e os seus antecedentes, podem vir a influenciar os jurados, tanto positivamente, quanto negativamente, a depender do

caso concreto. Pesquisas que foram apresentadas no decorrer do trabalho comprovam esta afirmativa, onde o réu que se apresenta trajando o uniforme da penitenciária e aqueles que portam um histórico de delitos, por si só, geram nos presentes uma sensação de perigo fazendo com que estes, em ato reflexo, se defendam dos mesmos. Por ventura, a acadêmica participou de um julgamento, cujo o réu se enquadra nesse perfil, pairando a dúvida se esse foi um fator dominante na tomada de decisão dos jurados, que o condenaram.

Finalmente, a percepção desta acadêmica sobre o Tribunal do Júri é a de que este é como um jogo de xadrez, onde vence quem tem a melhor estratégia, tendo esforço das partes, a fim de persuadir os jurados a acolherem suas teses. Estes organizam e arquitetam o andamento do trabalho enquanto tentam introduzir sua ideia de justiça ao caso em questão. No entanto, neste jogo não existe um limite e indaga-se: até que ponto essa cultura do convencimento a qualquer custo confunde os jurados, na busca da vitória, desviando-os do verdadeiro objetivo do Tribunal, qual seja, julgar a todos com justiça? Indo mais além: será que esses réus tiveram o devido processo legal resguardado?

3.2. Casos em que a imprensa condenou os réus

Cada novo julgamento de competência do Tribunal do Júri, o clamor social por uma condenação uma vez se insufla e a mídia e os meios de comunicação em geral relembram os dados que cercam o crime e a opinião pública que, invariavelmente, pré-julga e pré-condena o acusado. (GONÇALVES, 2012).

O caso de Isabella Nardoni não foge a essa regra. Em 29 de março de 2008, a menina Isabella Nardoni então com 5 (cinco) anos de idade foi encontrada já com parada cardiorrespiratória no jardim do edifício, onde veio a óbito, após sofrer uma queda do apartamento de seu genitor, localizado no 4° (quarto) andar. Desde então, praticamente todos os veículos de comunicação passaram a dar cobertura ao caso, de modo a criar uma grande comoção social e ânsia pela justiça (COSTA *et. al*, 2008). Fato este, que se consta-se nas palavras de Fernando Montalvão (2008):

Acompanhando os telejornais na noite do dia 21.04.2008, me deparei com uma situação inusitada. Um juro por via transversa. Exatamente no jornal da Globo, edição das 20:00.

Houve uma publicação parcial dos depoimentos prestados por Alexandre Nardoni, 29, e a madrasta, Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá, 24, no programa Fantástico, edição de 20.04, depoimentos prestados por psiquiatras com conclusões sobre a culpabilidade dos suspeitos, reprodução do crime, fase da instrução, manifestação do Ministério Público sobre o seu juízo de valor, apreciação da tese de defesa e sua

descharacterização pelo discurso afinado dos acusados, do pai e da irmã de Nardoni, concluindo-se que a partir de carta, que tudo não passava de uma encenação, uma criação da defesa dos suspeitos. Finalmente, a apresentadora do programa jornalístico, deu o seu veredicto, as contradições nos depoimentos não isentam os suspeitos pela imputação. Condenados sem julgamento. (MONTAVÃO, 2008).

Nota-se que o grande problema é a pressão psicológica que recai sobre os sete jurados que compõem o conselho de sentença e sobre a defesa do acusado, pois, inconscientemente, o resultado esperado é a condenação.

O jurado precisa ter a noção que justiça é diferente de condenação. Todos têm direito a uma defesa justa e equânime. No Tribunal do Júri não deve e não pode ser uma mera ratificação da opinião pública, pois o que se decide é a liberdade ou não de um indivíduo. (GONÇALVES, 2012).

Outro caso semelhante foi o da vendedora Jomara. O homicídio ocorreu no dia 29 de dezembro de 2009, na Rua Olegário Maciel, em Juiz de Fora, Minas Gerais, por seu companheiro. De acordo com a Polícia Militar (PM), a vendedora foi esfaqueada quando chegava em casa, na frente das filhas, que na época tinham sete e dez anos.

Jomara chegou a ser socorrida, mas não resistiu aos ferimentos. O motivo do crime, segundo a polícia, seria o fato de o comerciante não ter aceito o pedido de separação apresentado por Jomara meses antes.

O ex-companheiro, foi julgado inicialmente a cumprir 10 anos de detenção em regime semiaberto, porém este julgamento foi anulado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). De acordo com a assessoria de imprensa do TJMG, os desembargadores 1ª Câmara Criminal concordaram com os argumentos do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) de que o júri decidiu de forma contrária às provas dos autos (GLOBO, 2018).

Assim como no caso de Isabella, a mudança do julgamento se deu principalmente por clamor do público, expresso em especial por Denise, irmã da vítima. No segundo julgamento, o comerciante Marcos André Cavanellas Pereira foi condenado a 22 anos de reclusão pelo assassinato da ex-esposa, Jomara Rodrigues Amaral, em 2009. A decisão foi tomada após quase dez horas de julgamento no Fórum Benjamim Colucci, em Juiz de Fora. O juiz determinou que o réu deve cumprir a pena em regime fechado. Ele foi condenado por homicídio triplamente qualificado, por motivo torpe, com crueldade e sem chance de defesa da vítima. O juiz, negou o direito de Marcos recorrer em liberdade. Segundo Denise Amaral, irmã da vítima horas antes do segundo julgamento: “O que mais me mata de vergonha é dizer que ele está solto e que nada aconteceu. Lugar de assassino é na cadeia”. (GLOBO, 2018).

Mais uma vez sob influência de pessoas leigas no correspondente à lei, o júri teve sua decisão contrariada, e acabou por satisfazer ao clamor por justiça feito pela irmã da vítima.

4. CONCLUSÃO

O Tribunal do Júri perdeu algumas características de garantia contra os poderes absolutos do Estado. Hoje o acusado será encaminhado ao Tribunal Popular quando cometer algum crime doloso contra a vida, sendo assim, pronunciado.

Esta participação popular se faz muitas vezes de forma implacável considerando que o julgamento de pessoas que fazem parte da sociedade não possui a mesma visão dos juízes togados, sendo por isso, juízes leigos. Diante do exposto, conclui-se que o Brasil muitas vezes não se encontra imparcial quanto ao processo de tomada de decisões no âmbito penal, pois é diretamente influenciado pela forma como são expressas as informações a respeito dos casos pela imprensa. Assim, os juristas encontram dificuldades em julgar e punir tais indivíduos.

Em linhas gerais, o presente estudo buscou, numa primeira abordagem, demonstrar a fragilidade do Sistema do Júri perante o confronto com a psicologia, bem como fatores que influenciam o processo de tomada de decisões no tribunal do júri e suas características indicadoras de uma perda essencial dos juízes face o julgamento do júri leigo.

De acordo com o estudo, nota-se que a psicologia tem papel fundamental, uma vez que o mau uso desta pode influenciar o júri a tomar uma decisão, por vezes equivocada, dependendo da forma como o caso é conduzido. Utiliza-se de meios persuasivos, que agravados pela influência da imprensa, induz os demais julgadores visando obter vantagens em prol de seus próprios interesses.

Posteriormente, analisou-se com maior ênfase, a influência direta da imprensa sobre os jurados nos delitos de grande repercussão social, e que, apesar de haver liberdade de manifestação da informação outorgada aos jornalistas, corolário das garantias democráticas, é uma liberdade que não pode ter primazia absoluta quando seu exercício sacrificar a intimidade, a honra, a imagem ou mesmo a vida de uma pessoa.

No que tange aos réus, estes muitas vezes não seriam condenados, teriam uma absolvição ou redução de pena caso não fossem reféns das articulações advindas da imprensa. Esta por sua vez, pode, além de já ditar o veredicto do júri, acabar deixando os jurados sem liberdade de julgamento, uma vez que, caso não vote pela condenação, não estaria se fazendo justiça.

Não se pode admitir que o do Tribunal do júri atue, conforme se afirmou anteriormente, como se estivesse diante de a uma partida de xadrez em que, jogando-se da forma correta, vence o melhor. Deve-se fazer valer e preservar, acima de tudo, a lei e a justiça.

Como forma de mitigar os impactos das influências externas sob as decisões do júri, aconselha-se modificar sua composição popular com a inserção de indivíduos minimamente conhecedores da lei, como estudantes direito, estagiários, professores todos na área do Direito, de modo a, além de ampliar o conhecimento destes através da experiência, fazer cumprir a lei de forma mais justa, obedecendo todos os princípios inerentes ao devido processo legal e aos fatos que foram apresentados ao longo do processo.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Daniela Galvão. **A íntima convicção dos jurados no tribunal do júri**. São Paulo, 2017.

BASTOS, Márcio Thomaz. **Júri e mídia**. In: Tribunal do júri: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

CORREA, Marcelo Balzer. **Argumento da Autoridade: a imparcialidade do juiz togado frente aos jurados**. Maranhão, 2016.

COSTA, Cleucydia Lima da. Et.al. **Psicologia da Deliberação Legal: para além do veredicto**. Goiânia, 2008.

GLOBO. **Caso Jomara: comerciante é condenado a 22 anos pelo assassinato da ex-esposa em Juiz de Fora**. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/caso-jomara-comerciante-e-condenado-a-22-anos-pelo-assassinato-da-ex-esposa-em-juiz-de-fora.ghtml>> Acesso em: 07. Nov.2018.

JESUS, Fernando de. **Psicologia aplicada à justiça**, 1ª Ed. Goiânia. AB Editora, 2001.

LOPES JR., Aury. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

MELO NETO, Francisco Paulo de. **Marketing do terror**. São Paulo: Contexto, 2002.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Pará**, Pará, ano II, n 3, dez./ 2015.

MONTALVÃO, Fernando. **Caso Nardoni: Júri a céu aberto**. Revista Jus Vigilantibus. 2008. Disponível em:. Acesso em: 01. nov. 2018.

MORAES. Evaristo de. **A imprensa e o Júri**. São Paulo, 1901.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 10. ed, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

PILATI, Ronaldo. **O caso Isabella e a psicologia dos jurados**. Brasília, 2008.

PÓVOA, Liberato. **O procedimento no juízo criminal**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

QUEIRÓS, Cristina. **O júri: quem manipula quem, ou o contributo da psicologia no estudo do jurado**. Associação Jurídica do Porto. Porto, 2010.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da Rocha. **Quesitos sobre o elemento subjetivo do tipo**. Revista da associação paulista do Ministério Público, São Paulo, ano IV, n. 32, abr. – mai. /2000.

STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do júri**. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993.

TUCCI, Rogéria Lauria. **Tribunal do júri. Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.